



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:1 de 12

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN**

**Nº 03/2024**

**Assunto:** Análise e avaliação pela AGRESE da matriz de riscos elaborada para a minuta do contrato de Produção de Água da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Captação, Adução, Tratamento e Reservação de Água Bruta na Microrregião, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20, da Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Aracaju SE

Abril/2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:2 de 12

## **SUMÁRIO**

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3. DO PLEITO DA SECC – OFÍCIO N° 355/2024.....	5
4. DA ANÁLISE DO PLEITO.....	5
5. CONCLUSÃO.....	11



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:3 de 12

**Referências:** Processo nº 131/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

**Assunto:** Ofício nº 355/2024-SECC - Alteração da alocação ou da descrição dos riscos já previstos em norma da ANA para a concessão parcial de água e esgoto no Estado de Sergipe;

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN Nº 03/2024**

### **1. OBJETIVO**

A presente Nota Técnica objetiva avaliar o pleito emanado pela Secretaria de Estado da Casa Civil referente à matriz de risco no setor de saneamento, com vistas à da Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

### **2. COMPETÊNCIA LEGAL**

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, é a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.977 de 2010. A Agência também desenvolve suas atividades regulatórias também nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020.

O art. 22 da Lei Federal 11.445/2007 dispõe como objetivos da regulação:

*I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.*

O art. 23 dispõe que:

*“A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.”*

E em seu art. 25-A, o qual dispõe que:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:4 de 12

*“A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”*

Já a Lei Estadual nº6.661/2009, a qual dispõe sobre a criação da AGRESE, alterada pela Lei nº 8.442 de 06 de julho de 2018, dispõe que:

*“Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe”.*

Diante disso, e em observação ao disposto na Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Considerando o art. 17 da aludida norma, o qual estabelece rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela entidade reguladora infranacional, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Considerando o art. 17, parágrafo único, o qual expressa que a inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Norma.

Considerando ainda o disposto no art. 20, o qual estabelece que:

*“É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas no ato normativo da entidade reguladora infranacional, ou nesta Norma de Referência, caso aquele não haja sido*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 12

*publicado, devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional.*

*§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.*

*§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.*

*§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.”*

Destarte, esta Agência de Regulação vem por meio deste apresentar o resultado da análise das alterações propostas e posicionamento em relação ao deferimento ou não destas.

### 3. DO PLEITO DA SECC – OFÍCIO N° 355/2024

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado (SECC) apresentou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, por meio do Ofício n° 355/2024-SECC, de 19 de abril de 2024, a solicitação de avaliação da matriz de riscos elaborada para a minuta do **contrato de produção de água da prestação regionalizada dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e reservação de água bruta na microrregião**, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20 da Norma de Referência n° 05/2024 da ANA.

Deste modo, foi protocolado junto à esta Agência Reguladora, documento oficial, o qual informou que em sua maioria os riscos propostos no contrato são aderentes a alocação de riscos proposta pela ANA, propondo ainda a modificação de 3 (três) elementos de risco delineados na matriz de risco estipulada pelo normativo de, acompanhado de suas respectivas fundamentações.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:6 de 12

## 4. DA ANÁLISE DO PLEITO

### 4.1. Ofício n° 355/2024-SECC

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado (SECC) apresentou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, por meio do Ofício n° 355/2024-SECC, de 19 de abril de 2024, a solicitação de avaliação da matriz de riscos elaborada para a minuta do **contrato de produção de água da prestação regionalizada dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e reservação de água bruta na microrregião de água e esgoto de sergipe**, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20 da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

Dentre os 31 (trinta e um) riscos proposto pela Norma de Referência da ANA, constatou - se que 30 (trinta) destes estão contemplados no contrato analisado e 1 (um) não se aplica ao presente contrato (ANEXO I), entretanto para 3 (três) riscos foram apresentadas, no Ofício n° 355/2024-SECC, alterações na alocação e/ou na redação, sendo eles:

- **Risco que não se aplica ao contrato:**

**(Padrão ANA) Imputado ao titular do serviço:**

Anexo I – NR05: 18. Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.

**Posicionamento da CAMSAN:**

Esta Câmara entende que tal risco não se aplica ao contrato de produção de água em virtude de que a DESO é a atual prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim a mesma já possui a titularidade sobre os bens necessários para a execução do contrato de produção.

- **Risco I:**

**(Padrão ANA) Imputado ao titular do serviço:**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:7 de 12

Anexo I – NR05: 1. Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.

**(Proposta Governo) Imputado à prestadora de serviços:**

Cláusula de contrato: 21.3.21 impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por fatores imputados à DESO, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 21.5.16;

**Justificativa da SECC:**

Trata-se de cláusula espelho da Cláusula 21.5.16, a qual estabelece como risco não imputado à DESO os “impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a DESO comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à DESO qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão”.

Entende-se necessário deixar consignadas as hipóteses onde o risco não deve ser assumido pela DESO, que basicamente são aquelas em que a prestadora atuou de forma diligente, adotando tempestivamente as medidas necessárias para a obtenção das licenças e autorizações cabíveis junto ao órgão ou ente público competente.

**Posicionamento da CAMSAN:**

Levando em consideração o risco 1, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:8 de 12

*“1. Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.”*

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema na minuta do contrato de produção de água da prestação regionalizada dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e reservação de água bruta na microrregião de água e esgoto de sergipe.

- **Imputado à prestadora de serviços**

*“21.3.21. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atendimento das condicionantes impostas nos procedimentos de licenciamento ambiental necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;”*

- **Imputado ao titular do serviço**

*“21.5.16. impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a DESO comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à DESO qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão;”*

Verifica – se que o contrato de concessão contempla o disposto pela da Norma de Referência nº 05 da ANA imputando o risco ao titular do serviço, acrescentando uma exceção onde o risco será atribuído ao prestador do serviço desde que o atraso ou a não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do contrato se dê por fatores imputáveis a Deso.

- **Risco II:**

**(Padrão ANA) Imputado ao titular do serviço:**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 12

Anexo I – NR05: 23. Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.

### **(Proposta Governo) Imputado à prestadora de serviços:**

Cláusula de contrato: 21.3.22 recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais relacionados ao SISTEMA UPSTREAM e aos BENS VINCULADOS AOS SERVIÇOS UPSTREAM, independentemente do momento em que tal passivo ou irregularidade foi originado;

### **Justificativa da SECC:**

No caso da DESO, como ela é a atual prestadora dos serviços, entende-se que não faria sentido conceder o mesmo tratamento dado à concessionária que assume o sistema e, por isso, desconhece eventuais passivos ambientais; a DESO deve, supostamente, conhecer os passivos ambientais e eventuais irregularidades ambientais relacionados ao sistema que já vem operando.

### **Posicionamento da CAMSAN:**

Levando em consideração o risco 1, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA.

*“23. Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema”*

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema na minuta do contrato de produção de água da prestação regionalizada dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e reservação de água bruta na microrregião de água e esgoto de sergipe.

#### **• Imputado à prestadora de serviços**

*“21.3.22. recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais relacionados ao SISTEMA UPSTREAM e aos BENS VINCULADOS AOS SERVIÇOS UPSTREAM, independentemente do momento em que tal passivo ou irregularidade foi originado;”*

Ao se avaliar a proposta de alteração entende - se que a alocação do risco II à prestadora, tem como principal fator causal o fato de que a DESO é a atual prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim a mesma deve ter conhecimento dos passivos ambientais e eventuais irregularidades ambientais relacionados ao sistema, o qual opera.

- **Risco III:**

**(Padrão ANA) Imputado ao titular dos serviços:**

Anexo I – NR05: 3. Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.

**(Proposta Governo) Imputado à prestadora dos serviços:**

Cláusula de contrato: 21.3.26. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS.

**Justificativa da SECC:**

No caso da DESO, como ela é a atual prestadora dos serviços, entende-se que não faria sentido conceder o mesmo tratamento dado à concessionária que assume os bens e, por isso, desconhece eventuais vícios e defeitos ocultos; a DESO deve, supostamente, conhecer os vícios e defeitos dos bens que já vem operando.

**Posicionamento da Camsan:**

Levando em consideração o risco 1, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA.

*“3. Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.”*

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema na minuta do contrato de produção de água da prestação regionalizada dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e reservação de água bruta na microrregião de água e esgoto de Sergipe.

- **Imputado à prestadora de serviços**

*“21.3.25. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS;”*

Semelhante ao risco analisado anteriormente, considera -se que a alocação do risco III à prestadora, tem como principal fator causal o fato de que a DESO é a atual prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim a mesma deve ter conhecimento dos vícios e defeitos dos bens, o qual opera.

## 5. CONCLUSÃO

Após análises técnica, desta Câmara Técnica, foi verificado que dos 31 (trinta e um) riscos propostos pela Norma de Referência nº 5/2024, 30 (trinta) estão contemplados na matriz de risco que compõe a minuta do Contrato de Produção de Água da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Captação, Adução, Tratamento e Reservação de Água Bruta na Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, foi identificado também que 1 (um) não se aplica ao presente contrato.

No tocante às alterações propostas, no Ofício nº 355/2024-SECC, de 19 de abril de 2024 , a AGRESE decidiu pelo deferimento das proposta de alteração dos Riscos I, II e III, por entender que a alocação do risco I a prestadora, objetiva dar uma maior celeridade ao processo de obtenção das documentações necessárias para execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e atribuir o risco sobre a recuperação de passivos ambientais, bem como eventuais vícios e defeitos ocultos no sistema de Upstream a prestadora responsável por operar atualmente, para os riscos II e III.

Aracaju, 7 de maio de 2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:12 de 12



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

José Wellington Côrrea Leite  
Diretor(a) de Câmara Técnica de Saneamento



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

HOWARD ALVES DE LIMA  
Diretor(a) Técnico(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IJRF-WIF7-N3P1-ZM7Q



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2024 é(são) :

- HOWARD ALVES DE LIMA - 07/05/2024 12:16:14 (Docflow)
- José Wellington Côrrea Leite - 07/05/2024 12:14:26 (Docflow)

**ANEXO I - Nota Técnica 03-2024**

RESOLUÇÃO N° 178, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024, NORMA DE REFERÊNCIA N° 5				CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO E RESERVAÇÃO DE ÁGUA BRUTA NA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERGIPE – MAES., DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023			
Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO		ALOCAÇÃO		TEXTO	
		TITULAR	PRESTADOR DE SERVIÇO	TITULAR	PRESTADOR DE SERVIÇO		
1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X		X	X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.21 impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por fatores imputados à DESO, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 21.5.16</p> <p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.16. impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a DESO comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à DESO qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão;</p>	
2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.3. atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 15, inclusive na hipótese de descumprimento do programa de trabalho previsto na Cláusula 15.5.1;</p> <p>21.5.4. atraso ou falta de emissão, por MUNICÍPIO, de declaração de utilidade pública de bem imóvel de sua titularidade, na hipótese prevista na Cláusula 15.6.2;</p>	
3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X			X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.25. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS;</p>	

4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.15. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, da instituição de servidões administrativas e da imposição de limitações administrativas ou de ocupações provisórias de bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;</p> <p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.16. impactos de eventuais atrasos na condução ou na conclusão dos procedimentos referidos na Cláusula 21.3.15, incluindo o risco de demora no proferimento das decisões judiciais necessárias à imissão na posse dos respectivos bens imóveis, ressalvados apenas os riscos previstos nas Cláusulas 21.5.3 e 21.5.4;</p>
5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.24. roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos BENS VINCULADOS AOS SERVIÇOS UPSTREAM afetados aos SERVIÇOS UPSTREAM, ou que, quando desafetados, não tenham sido formalmente devolvidos ao PODER CONCEDENTE, salvo se decorrerem direta e comprovadamente da materialização de riscos referidos na Cláusula 21.5</p>
6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do princípio ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.1. variação ou erro na estimativa dos investimentos e dos reinvestimentos necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, ou, ainda, dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA UPSTREAM, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno económico previsto pela DESO, excetuados os seguintes casos: (i) variação ou erro que decorra, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, dos MUNICÍPIOS ou da AGÊNCIA REGULADORA, ou, ainda, da materialização de outro risco previsto na Cláusula 21.5; e (ii) a hipótese disciplinada na Cláusula 10.5.2 do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;</p>
7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.1. alteração da área de prestação do SISTEMA UPSTREAM, decorrente da modificação da ÁREA DA CONCESSÃO, que, por qualquer razão, implique a redução de receitas e/ou despesas da DESO, em razão: (i) da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) da inclusão de novos povoados ou para exclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) da inclusão de áreas de expansão; e (iv) da incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;</p>
8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do PODER CONCEDENTE e dos MUNICÍPIOS, bem como dos funcionários da CONCESSIONÁRIA, que afetem, direta e comprovadamente, a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excetuadas as greves internas de empregados da própria DESO;	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.23. greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo dos agentes públicos do PODER CONCEDENTE e dos MUNICÍPIOS, bem como dos funcionários da CONCESSIONÁRIA, que afetem, direta e comprovadamente, a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excetuadas as greves internas de empregados da própria DESO;</p>
9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.8. ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da DESO que afetem a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à DESO ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;</p>

10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.2.</b> descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como na legislação e na regulamentação vigentes, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da DESO;
11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.17.</b> determinações judiciais e administrativas relacionadas à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que acarretem custos ou reduzam a receita da DESO, desde que a DESO comprovadamente não tenha dado causa à decisão;
12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.4.</b> variação de custos decorrentes de dissídios, acordos ou convenções coletivas de trabalho, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas
13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.27.</b> alteração do cenário macroeconômico, aumento de custo de capital e alteração de taxas de juros praticadas no mercado;
14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.28.</b> variação das taxas de câmbio que afete a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.26.</b> não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou, ainda, alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos pela DESO para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, salvo se houver comprovação de que o aumento de custo e/ou as alterações nas condições dos empréstimos e financiamentos tenham decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, dos MUNICÍPIOS ou da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as previsões específicas deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.19.</b> custos e prazos adicionais decorrentes de descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.2.</b> riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades exploradas pela DESO e que lhe gerem RECEITAS ADICIONAIS, bem como pela não efetivação das referidas receitas;
18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X		X		N/A
19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.20.</b> indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, decorrente de fatos não imputáveis à DESO e que se dê por tempo superior a 2 (duas) horas.
20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.19.</b> impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA decorrentes de condições geológicas ou climáticas adversas, que causem atrasos no cronograma de execução dos INVESTIMENTOS ou acarretem custos adicionais;

21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.1. variação ou erro na estimativa dos investimentos e dos reinvestimentos necessários à execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, ou, ainda, dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA UPSTREAM, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela DESO, excetuados os seguintes casos: (i) variação ou erro que decorra, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, dos MUNICÍPIOS ou da AGÊNCIA REGULADORA, ou, ainda, da materialização de outro risco previsto na Cláusula 21.5; e (ii) a hipótese disciplinada na Cláusula 10.5.2 do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;</p>
22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [=] % (= por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.21. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem o SISTEMA UPSTREAM, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que implique em redução dos volumes de água a serem fornecidos pela DESO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;</p>
23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X			X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.22. recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais relacionados ao SISTEMA UPSTREAM e aos BENS VINCULADOS AOS SERVIÇOS UPSTREAM, independentemente do momento em que tal passivo ou irregularidade foi originado;</p>
24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X		X	<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.3.36. responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por quaisquer danos, inclusive ambientais, decorrentes da execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo a execução dos INVESTIMENTOS, a operação, manutenção e conservação dos BENS VINCULADOS AOS SERVIÇOS UPSTREAM e a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, que tenham sido provocados pela DESO ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à DESO;</p>
25	Mudanças, apos a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.13. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda;</p>
26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.10. alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, da qual resulte, comprovadamente, variações nos prazos, custos, despesas, receitas e investimentos da DESO;</p>
27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X		X		<p><b>Cláusula de contrato:</b> 21.5.1. alteração da área de prestação do SISTEMA UPSTREAM, decorrente da modificação da ÁREA DA CONCESSÃO, que, por qualquer razão, implique a redução de receitas e/ou despesas da DESO, em razão: (i) da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) da inclusão de novos povoados ou para exclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) da inclusão de áreas de expansão; e (iv) da incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;</p>

28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.1.</b> alteração da área de prestação do SISTEMA UPSTREAM, decorrente da modificação da ÁREA DA CONCESSÃO, que, por qualquer razão, implique a redução de receitas e/ou despesas da DESO, em razão: (i) da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) da inclusão de novos povoados ou para exclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) da inclusão de áreas de expansão; e (iv) da incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;
29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 10.10.</b> A DESO fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTES, da AGÊNCIA REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONCESSIONÁRIA; ou (ii) por decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a DESO comprove o desequilíbrio da equação econômicofinanceira deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser previstos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X		X		<b>Cláusula de contrato: 21.5.15.</b> ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;
31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X		X	<b>Cláusula de contrato: 21.3.35.</b> ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, até o limite da cobertura contratada;